PROJETO DE LEI Nº 176/2025

DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI A "CAMPANHA CIDADÃ DE INCENTIVO À DOAÇÃO ESPONTÂNEA E CONSTRUÇÃO SUSTENTAVÉL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL

Art 14º
Of. 1082

DATA: 05 de junho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo

AO EXPEDIENTE
Em: 17/06/2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE 001
DISTRIBUÍDO
Em: 17/06/2025 002
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 17/06/2025
1ª Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 176 /2025
DO VEREADOR SAULO DANTAS.

INSTITUI A "CAMPANHA CIDADÃ DE INCENTIVO À DOAÇÃO ESPONTÂNEA E CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 09/07/2025
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO DECRETA:

Art. 1º Fica institucionalizada a Campanha Cidadã de Incentivo à Doação Espontânea e Construção Sustentável, através da doação de Materiais da Construção Civil e de Demolição, com prazo de validade próximo ao vencimento, obsoletos ou com danos estéticos que não comprometam a qualidade ou a segurança do produto, por parte de estabelecimentos comerciais, para utilização por órgãos públicos e projetos sociais no Município de Cabedelo.

§ 1º Entende-se como beneficiários da doação dos materiais da construção civil e demolição:

I. órgãos públicos municipais, especialmente os ligados à infraestrutura urbana;
II. cooperativas, associações e instituições sociais;
III. obras comunitárias ou emergenciais autorizadas pelo Município.

Art. 2º O doador deverá comunicar previamente à Secretaria de Meio Ambiente e/ou PROCON, para inspeção e emissão de parecer técnico quanto à viabilidade de reaproveitamento dos produtos.

Art. 3º Os doadores receberão do Poder Público as devidas deferências, podendo ser incluídos em campanhas de reconhecimento de responsabilidade ambiental e cidadania.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CABEDELO – PB, 05 DE JUNHO 2025.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
às 8:30 hs. Em: 05/06/2025
Ivo Farias
VISTO

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadaoi/11/autenticidade - Código do documento: 2EA6-1C22-4D49-C840

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 094
095

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no Município de Cabedelo, a Campanha Cidadã de Incentivo à Doação Espontânea de Materiais da Construção Civil e de Demolição, com foco no reaproveitamento de materiais próximos ao prazo de validade, obsoletos ou com danos estéticos que não comprometam sua qualidade ou segurança.

Além de promover a sustentabilidade e a economia circular, a medida busca estimular a responsabilidade socioambiental dos estabelecimentos comerciais e reduzir o desperdício de insumos que ainda possuem valor funcional. A reutilização desses materiais em obras públicas, projetos sociais e comunitários representa um importante avanço na política de gestão de resíduos, contribuindo para o desenvolvimento urbano com justiça social e preservação ambiental.

Trata-se, portanto, de uma ação simples, de baixo custo e alto impacto, que fortalece a cidadania, apoia iniciativas solidárias e amplia a consciência ecológica em nossa cidade. Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

CABEDELO – PB, 05 DE JUNHO 2025.

SAULO GABRIEL MONTEIRO DANTAS
VSMD
Assinante
101.514.424-10
Data: 05/06/2025 12:08:15 -03:00

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 2EA6-1C22-4D49-C840

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003
004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 176/2025]
[Do Ver. Saulo Dantas]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 14/07/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004
005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 176/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 26 /08 /2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 176/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 26/08/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 26/08/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 26/08/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006
007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 176/2025

Institui a "Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea e construção sustentável no município de Cabedelo" e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Saulo Dantas.
RELATOR: Vereador José Pereira.

PARECER

I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 176/2025** de iniciativa vereador Saulo Dantas, e que "Institui a "Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea e construção sustentável no município de Cabedelo" e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007
008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir a Campanha Cidadã de Incentivo à Doação Espontânea de Materiais da Construção Civil e de Demolição, com foco no reaproveitamento de materiais próximos ao prazo de validade, obsoletos ou com danos estéticos que não comprometam sua qualidade ou segurança.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido projeto, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. A legislação municipal aduz da seguinte forma:

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> (...)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008
009

m) às políticas públicas do Município.

Nesse contexto, compreendo que a propositura é conveniente, oportuna e de inquestionável interesse público, levando-se em consideração as justificativas apresentadas pelo autor do Projeto e legislação do município. Além disso, a propositura busca estimular a responsabilidade socioambiental dos estabelecimentos comerciais e reduzir o desperdício de insumos que ainda possuem valor funcional.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 176/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de AGOSTO de 2025.

Vereador José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009
010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei nº 176/2025 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 / 08 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 26/08/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls ~~010~~
011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 176/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 02/09/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador GOGLIA RAMALHO

Em, 02/09/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 02/09/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 176/2025.

Institui a "Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea e construção sustentável no município de Cabedelo" e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Saulo Dantas.
RELATOR: Vereador Edglei Ramalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°176/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que "Institui a "Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea e construção sustentável no município de Cabedelo" e dá outras providências. ".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir a Campanha Cidadã de Incentivo à Doação Espontânea de Materiais da Construção Civil e de Demolição, com foco no reaproveitamento de materiais próximos ao prazo de validade, obsoletos ou com danos estéticos que não comprometam sua qualidade ou segurança.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, busca estimular a responsabilidade socioambiental dos estabelecimentos comerciais e reduzir o desperdício de insumos que ainda possuem valor funcional.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 176/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 / 09 / 2025.

Vereador Edglei Ramalho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013
014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 176/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 / 09 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente/Relator

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 24 09 25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014
015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 176/2025
(Do Ver. Saulo Dantas)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 09-09-2025.

Em, 10/09/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/09/2025.

Vanessa Mayra
VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015 016
2º VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 1082/2025

Cabedelo (PB), em 10 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 141/2025** o **Projeto de Lei n° 176/2025** da lavra do Vereador Saulo Dantas, e que "INSTITUI A "CAMPANHA CIDADÃ DE INCENTIVO À DOAÇÃO ESPONTÂNEA E CONSTRUÇÃO SUSTENTAVÉL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 17/09/25
Ass

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 17/09/2025 11:18:02 -03:00

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 7E2B-03E0-20E7-1E7E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016
017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Resende"

AUTÓGRAFO Nº 141/2025
AO PROJETO DE LEI N° 176/2025

(Do Vereador Saulo Dantas)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 09/09/2025
VISTO

INSTITUI A "CAMPANHA CIDADÃ DE INCENTIVO À DOAÇÃO ESPONTÂNEA E CONSTRUÇÃO SUSTENTAVÉL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica institucionalizada a Campanha Cidadã de Incentivo à Doação Espontânea e Construção Sustentável, através da doação de Materiais da Construção Civil e de Demolição, com prazo de validade próximo ao vencimento, obsoletos ou com danos estéticos que não comprometam a qualidade ou a segurança do produto, por parte de estabelecimentos comerciais, para utilização por órgãos públicos e projetos sociais no Município de Cabedelo.

§1º entende-se como beneficiários da doação dos materiais da construção civil e demolição:

I – órgãos públicos municipais, especialmente os ligados à infraestrutura urbana;
II – cooperativas, associações e instituições sociais;
III – obras comunitárias ou emergenciais autorizadas pelo Município.

Art. 2° O doador deverá comunicar previamente à Secretaria de Meio Ambiente e/ou PROCON, para inspeção e emissão de parecer técnico quanto à viabilidade de reaproveitamento dos produtos.

Art. 3° Os doadores receberão do Poder Público as devidas deferências, podendo ser incluídos em campanhas de reconhecimento de responsabilidade ambiental e cidadania.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 10 de setembro de 2025.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 17/09/2025 10:31:01 -03:00

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 51CC-3F22-A55F-A23D

VETO TOTAL AO PL Nº 176/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 176/2025 DO VEREADOR SAULO DANTAS – "INSTITUI A 'CAMPANHA CIDADÃ DE INCENTIVO À DOAÇÃO ESPONTÂNEA E CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

VETO MANTIDO

09/ 1392

DATA : 06 de outubro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

OFÍCIO Nº 164/2025 - PGM Cabedelo, 06 de outubro de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. EDVALDO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 11:35 hs. Em 06 / 10 / 2025
VISTO

Assunto: Encaminha Leis, Vetos Parciais e Vetos Totais.

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a **Lei nº 2.541/2025, Lei nº 2.542/2025, Lei nº 2.543/2025, Lei nº 2.544/2025, Lei nº 2.545/2025, Lei nº 2.546/2025, Lei nº 2.547/2025, Lei nº 2.548/2025, Lei nº 2.549/2025, Lei nº 2.550/2025, Lei nº 2.551/2025, Lei nº 2.552/2025, Lei nº 2.553/2025, Lei nº 2.554/2025, Lei nº 2.555/2025, Lei nº 2.556/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 168/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 174/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 175/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 181/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 141/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 163/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 148/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 140/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 165/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 167/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 171/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 173/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 176/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 179/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 138/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 138/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 162/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 110/2025 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 157/2025,** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.541 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.542 – INSTITUI O "DIA DO PORTEIRO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.543 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.544 – INSTITUI A CAMPANHA "ÁGUA PARA OS ANIMAIS" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/48DB-C6F3-DD36-E236 e informe o código 48DB-C6F3-DD36-E236

MB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 090

- **LEI Nº 2.545 – INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE ESTÁGIO-VISITA "VEREADOR ACADÊMICO" EM CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.546 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAIS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.547 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, "A FESTIVIDADE DE NOSSA SENHORA DO BRASIL, NA PRAIA DO JACARÉ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.548 – INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO "CIDADE LIMPA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.549 – INSTITUI O "NOVEMBRO ROXO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.550 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.551 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO CONSERVADORISMO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.552 – INSTITUI A "CAMPANHA AQUEÇA UMA VIDA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.553 – DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.554 – INSTITUI COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E RELIGIOSO A IGREJA MATRIZ CATÓLICA - PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.555 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEMANA MUNICICPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.556 – INSTITUI A HONRARIA DESTAQUE DO ANO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 168/2025 – DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/48DB-C6F3-DD36-E236 e informe o código 48DB-C6F3-DD36-E236

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 221

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 174/2025 – INSTITUI COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E RELIGIOSO A IGREJA MATRIZ CATÓLICA – PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 175/2025 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 181/2025 – INSTITUI A HONRARIA DESTAQUE DO ANO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 141/2025 – INSTITUI O "NOVEMBRO ROXO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 148/2025 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO CONSERVADORISMO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 140/2025 – INSTITUI A "CAMPANHA AQUEÇA UMA VIDA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO COSTEIRO EM TEMPO REAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2025 – DISPÕE SOBRE ASSEGURAR AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE DESEMBARQUE ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 171/2025 – INSTITUI O "CARTÃO PROTETOR PET", PARA IDENTIFICAÇÃO DE PROTETORES INDEPENDENTES DE ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 173/2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS (DIIS) NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MOBESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/480B-C6F3-DD36-E236 e informe o código 480B-C6F3-DD36-E236

MB

Camara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 176/2025 – INSTITUI A "CAMPANHA CIDADÃ DE INCENTIVO À DOAÇÃO ESPONTÂNEA E CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE "PROMOÇÃO DA ARTE URBANA DO GRAFITE E DE COMBATE À PICHAÇÃO NO ESPAÇO PÚBLICO URBANO" DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025 – INSTITUI A "CAMPANHA DE APOIO À PREPARAÇÃO PARA O ENEM DOS ESTUDANTES DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL" DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025 – INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)", NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 162/2025 – DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E EXAMES OFTALMOLÓGICOS EM CRIANÇAS DE 4 A 5 ANOS PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DA AMBLIOPIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 157/2025 – INSTITUI A CAMPANHA "ESCOLA VERDE: FORMANDO CONSUMIDORES CONSCIENTES", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/48DB-C6F3-DD36-E236 e informe o código 48DB-C6F3-DD36-E236

MB

AO EXPEDIENTE
Em: 07/10/25
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 06 / 10 / 2025

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 07/10/25
1º Secretária

VISTO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 176/2025, que ***"Institui a 'Campanha Cidadã de Incentivo à Doação Espontânea e Construção Sustentável no Município de Cabedelo' e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Saulo Dantas.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 04/11/2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui a Campanha Cidadã de Incentivo à Doação Espontânea e Construção Sustentável neste Município, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 07/10/25
1º Secretária

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6AA4-AA1F-6EB6-4A4E e informe o código 6AA4-AA1F-6EB6-4A4E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1°, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo instituiu Campanha Cidadã de Incentivo à Doação Espontânea e Construção Sustentável neste Município, através da doação de Materiais da Construção Civil e de Demolição, com prazo de validade próximo ao vencimento, obsoletos ou com danos estéticos que não comprometam a qualidade ou a segurança do produto, por parte de estabelecimentos comerciais, **para utilização por órgãos públicos e projetos sociais no Município de Cabedelo**.

O § 1° do artigo 1° estabeleceu que serão beneficiários da doação dos materiais da construção civil e demolição:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6AA4-AA1F-6EB6-4A4E e informe o código 6AA4-AA1F-6EB6-4A4E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

a) Órgãos públicos municipais, especialmente os ligados à infraestrutura urbana;

b) Cooperativas, associações e instituições sociais;

c) Obras comunitárias ou emergenciais autorizadas pelo Município.

Ademais, o artigo 2º definiu que o doador deverá comunicar previamente à Secretaria de Meio Ambiente e/ou PROCON, para inspeção e emissão de parecer técnico quanto à viabilidade de reaproveitamento dos produtos.

Outrossim, conforme previsto no artigo 3º, os doadores receberão do Poder Público as devidas deferências, podendo ser incluídos em campanhas de reconhecimento de responsabilidade ambiental e cidadania.

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de uma campanha, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que há várias ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, dentre elas:**

a) Utilizar os materiais da construção civil e de demolição doados;
b) Inspecionar e emitir parecer técnico quanto à viabilidade de reaproveitamento dos produtos, após comunicação do doador à Secretaria de Meio Ambiente e/ou PROCON;
c) Conceder aos doadores as devidas deferências, podendo incluí-los em campanhas de reconhecimento de responsabilidade ambiental e cidadania.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6AA4-AA1F-6EB6-4A4E e informe o código 6AA4-AA1F-6EB6-4A4E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 096

Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.
(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6AA4-AA1F-6EB6-4A4E e informe o código 6AA4-AA1F-6EB6-4A4E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir campanhas com ações que interferem em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir campanha com ações a serem realizadas pelos Órgãos do Poder Executivo Municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6AA4-AA1F-6EB6-4A4E e informe o código 6AA4-AA1F-6EB6-4A4E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de campanhas com atribuições para Secretarias.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6AA4-AA1F-6EB6-4A4E e informe o código 6AA4-AA1F-6EB6-4A4E

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 06 de Outubro de 2025 | Edição Nº 383

Câmara Municipal de Cabedelo
09

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.541 — De 03 de outubro de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil, a ser celebrado anualmente em 12 de junho.

Parágrafo único. O Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil tem por objetivo:

I – conscientizar a população sobre os danos físicos, emocionais, sociais e educacionais causados pelo trabalho infantil;
II – estimular ações preventivas e educativas no âmbito escolar, comunitário e institucional;
III – mobilizar os órgãos públicos, conselhos, entidades da sociedade civil e a comunidade em geral para o enfrentamento do trabalho infantil;
IV – incentivar o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente no Município.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br/ e utilize o código 8E06.D448.F105.7790

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br/ e utilize o código 8E06.D448.F105.7790

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.542 — De 03 de outubro de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI O "DIA DO PORTEIRO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Dia do Porteiro" a ser celebrado anualmente no dia 09 de junho, com a finalidade de homenagear e valorizar essa relevante profissão.

Parágrafo único. O "Dia do Porteiro" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br/ e utilize o código 8E06.D448.F105.7790

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.543 — De 03 outubro de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal da Primeira Infância, a ser celebrado anualmente no dia 25 de agosto.

Parágrafo único. O Dia Municipal da Primeira Infância passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º O Dia Municipal da Primeira Infância tem como objetivos:

I – promover a conscientização da sociedade sobre a importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento integral da criança;
II – estimular o debate público e a formulação de políticas voltadas à saúde, educação, assistência social e proteção das crianças de 0 a 6 anos;
III – incentivar ações intersetoriais entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil voltadas ao cuidado com a primeira infância;
IV – fomentar atividades educativas, culturais e de lazer destinadas às crianças e às famílias.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br/ e utilize o código A781.8B19.7B95.1DF8

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

independência dos poderes, em violação ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através do cadastramento do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais a participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com negativos reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a configurar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, que a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 30, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que as empregadoras de município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580884220218190000 202100700225, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.287, de 20 de outubro de 2022, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para instituir, realizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** - Violação aos artigos 5º e 47, incisos I, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade configurado - Precedentes - Ação julgada procedente para declarar inconstitucional, na íntegra, a Lei local impugnada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220228260000 SP 2276024-22.2022.8.26.0000, Relator: Luciana Brasiliano, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/05/2022)

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições e órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desarranjo institucional consolidado pela tripartição jurídica."
(TJ-SP - ADI: 21078579220238260000 SP 2107857-73.2023.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 10/12/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2023).

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6EA2-AA31-5B8F-4A4A e informe o código 6EA2-AA31-5B8F-4A4A

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

da administração pública, cabendo lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Política Municipal.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6EA2-AA31-5B8F-4A4A e informe o código 6EA2-AA31-5B8F-4A4A

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

No presente caso, o Autógrafo institui, no artigo 1º, a Política Municipal de Conscientização, Orientação e Assistência aos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais (DIIs) no âmbito deste Município, bem como estabeleceu diversos objetivos, no artigo 3º, a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar políticas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir política municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6EA2-AA31-5B8F-4A4A e informe o código 6EA2-AA31-5B8F-4A4A

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 176/2025, que ***"Institui a 'Campanha Cidadã de Incentivo à Doação Espontânea e Construção Sustentável no Município de Cabedelo' e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui a Campanha Cidadã de Incentivo à Doação Espontânea e Construção Sustentável neste Município, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6EA2-AA31-5B8F-4A4A e informe o código 6EA2-AA31-5B8F-4A4A

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DR CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições dos Secretarios** e **órgãos da administração pública**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo instituiu Campanha Cidadã de Incentivo à Doação Espontânea e Construção Sustentável neste Município, através da doação de Materiais da Construção Civil e de Demolição, com prazo de validade próximo ao vencimento, obsoletos ou com danos estéticos que não comprometam a qualidade ou a segurança do produto, por parte de estabelecimentos comerciais, **para utilização por órgãos públicos e projetos sociais no Município de Cabedelo**.

O § 1º do artigo 1º estabeleceu que serão beneficiários da doação dos materiais da construção civil e demolição:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DR CABEDELO

a) Órgãos públicos municipais, especialmente os ligados à infraestrutura urbana;
b) Cooperativas, associações e instituições sociais;
c) Obras comunitárias ou emergenciais autorizadas pelo Município.

Ademais, o artigo 2º definiu que o doador deverá comunicar previamente à Secretaria de Meio Ambiente e/ou PROCON, para inspeção e emissão de parecer técnico quanto à viabilidade de reaproveitamento dos produtos.

Outrossim, conforme previsto no artigo 3º, os doadores receberão do Poder Público as devidas deferências, podendo ser incluídos em campanhas de reconhecimento de responsabilidade ambiental e cidadania.

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de uma campanha, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que há várias ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, dentre elas:**

a) Utilizar os materiais da construção civil e de demolição doados;
b) Inspecionar e emitir parecer técnico quanto à viabilidade de reaproveitamento dos produtos, após comunicação do doador à Secretaria de Meio Ambiente e/ou PROCON;
c) Conceder aos doadores as devidas deferências, podendo incluí-los em campanhas de reconhecimento de responsabilidade ambiental e cidadania.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO** INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº S 403/23 do Município de Conceição de Incoaltra ca Câmara Municipal que institui a Política Municipal de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 251

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DR CABEDELO

> Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, percorrerá atribuições das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determine a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e c, e 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.
> (...)ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20108578784 PODER JUDICIÁRIO, Relatora: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data do Julgamento: 07/11/2022, Tribunal Pleno, Data da Publicação: 12/12/2022)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **cria o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito da referida municipio. Afronta ao art. 112, § 1º, II, c c/c o art. 145, V, e, da CE/RJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último em função do quanto federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em saídas da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com negativas reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CE/RJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que as empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
> (...)AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 00080889420208190000 202000700220, Relator: Desig., MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data do Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data da Publicação: 05/07/2022)

> Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.202, de 20 de outubro de 2021, do Município de Estudante, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas – Educar para o Sustentabilidade"**, com o

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DR CABEDELO

> objetivo de desenvolver ações para estimular a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria de Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes – Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, e, portanto, a lei ora impugnada.
> (...)-SP - ADI 2276627072019790000 SP 2276074-22.2.2.8.26.0000, Relator: Luciano Brescianí, Data do Julgamento: 16/05/2022, Órgão Especial, Data da Publicação: 23/05/2022).

> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (...)-SP - ADI 2107657222082500000 SP 2107795-73.2.20.8.26.0000, Relator: Costabile e Silveira, Data do Julgamento: 17/2/2022, Órgão Especial, Data da Publicação: 18/2/2022).

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir campanhas com ações que interferem em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir campanha com ações a serem realizadas pelos Órgãos do Poder Executivo Municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br/validar.html e informe o código 6A44.AA1F.8B9B.4A49

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 252

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de campanhas com atribuições para Secretarias.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9B06-F307-6DA6-5474 e informe o código 9B06-F307-6DA6-5474

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo instituiu, no caput do artigo 1º, a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite e de Combate à Pichação no Espaço Público Urbano.

Dessa maneira, resta evidente que **se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo Municipal.**

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9B06-F307-6DA6-5474 e informe o código 9B06-F307-6DA6-5474

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 179/2025, que ***"Institui a Política Municipal de 'Promoção da Arte Urbana do Grafite e de Combate à Pichação no Espaço Público Urbano' do Município de Cabedelo, e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite e de Combate à Pichação no Espaço Público Urbano do Município de Cabedelo, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9B06-F307-6DA6-5474 e informe o código 9B06-F307-6DA6-5474

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROFESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Conquista de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.
ADI-93 - Direta de Inconstitucionalidade. 70085785704 PORTO ALEGRE. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza. Data do Julgamento: 07/11/2022. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 12/12/2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa do parlamentar municipal, a qual **cria o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito da referida municipalidade. Afronta aos art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), bem obtiveram um aporte do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação nos setores da municipalidade, através de desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com impactos reflexos em suas possibilidades orçamentárias e/ou previsão, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, que a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9B06-F307-6DA6-5474 e informe o código 9B06-F307-6DA6-5474

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 176/2025
[Do Vereador Saulo Dantas]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 20 /10 /2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador JOSÉ PEREIRA

Em, 20 / 10 / 2025

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 20 / 10 / 2025

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 176/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que institui a "Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea e construção sustentável no município de Cabedelo" e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Saulo Dantas.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°176/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Saulo Dantas, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 176/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Saulo

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Dantas, e que institui a "Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea e construção sustentável no município de Cabedelo" e dá outras providências.".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, **possui vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo invade a competência do executivo estabelecida na LOM, art. 44, incisos II e IV, no que tange a organização administrativa, serviços públicos, atribuições de órgãos da administração pública.**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **competência de inciativa da propositura ser do poder executivo**.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise contém vícios insanáveis que não podem ser convalidados.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **viola a separação de poderes, inclusive da Lei Orgânica Municipal.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 176/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2025.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 176/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/Relator

PARECER APROVADO
Data: ___/___/___
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	176/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	04/11/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:47:07
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	NAO
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	NAO
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 176/2025 Do Vereador Saulo Dantas – Institui a Campanha Cidadã de Incentivo à Doação Espontânea e Construção Sustentável no Município de Cabedelo , e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	11
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	2
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 176/2025
(Da lavra do Vereador Saulo Dantas)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis, 02 (dois) votos contrários, registrando-se 02 (dois) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 04/11/2025.

Em, 05/11/2025.

Iris Cristina M de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 05/11/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 0460

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.391/2025

Cabedelo (PB), 06 de novembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: manutenção do veto total.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 176/2025**, do Vereador Saulo Dantas, e que *Institui a "Campanha Cidadã de Incentivo à Doação Espontânea e Construção Sustentável no Município de Cabedelo, e dá outras providências".*

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 6/11/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 041

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 176/2025 Do Vereador Saulo Dantas.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 04/11/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 176/2025 do Vereador Saulo Dantas, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 05/11/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente